



Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Nº CNJ : 0147367-05.2013.4.02.5101 (2013.51.01.147367-1)  
RELATOR : Desembargador Federal ABEL GOMES  
APELANTE : DAIICHI SAKYO BRASIL FARMACÊUTICA LTDA.  
ADVOGADO : MARCELO MANOEL BARBOSA  
APELADO : JOHNSON & JOHNSON E OUTRO  
ADVOGADO : MAURO IVAN COELHO RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO  
ORIGEM : 31ª Vara Federal do Rio de Janeiro (01473670520134025101)

#### EMENTA

PROPRIEDADE INDUSTRIAL - REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - NULIDADE DA MARCA DA APELANTE - CABIMENTO - MARCAS DE MEDICAMENTOS DOTADAS DE EXTREMA SEMELHANÇA - AUSÊNCIA DE DISTINTIVIDADE - POSSIBILIDADE DE CONFUSÃO AO PÚBLICO CONSUMIDOR - ART. 124, XIX DA LEI 9.279/96.

1- No presente caso, há uma grande proximidade gráfica e fonética entre os termos "HALDOL", e "HAZOL", somando-se ao fato das marcas em cotejo serem nominativas, pertencerem a mesma classe, ambos os produtos serem medicamentos que atuam no sistema nervoso central e das empresas atuarem no mesmo segmento mercadológico, de plano já inviabiliza a convivência das marcas em análise, consoante os termos do art. 124, XIX da Lei 9.279/96;

2- O fato dos medicamentos em questão serem vendidos somente mediante a retenção de receita médica não afasta a possibilidade de confusão. Releve-se que a possibilidade de confusão existe pelo simples fato de um mesmo paciente fazer uso dos dois medicamentos, como exemplificado pela própria apelante, podendo vir a ingerir um pelo outro. A Lei de Propriedade Industrial tem como escopo vedar as possibilidades de confusões entre marcas como no caso do presente processo;

3- Destaque-se que uma simples troca de um medicamento pelo outro pode acarretar danos irreversíveis dependendo do caso. Portanto, não se trata de permitir o convívio entre medicamentos com extrema semelhança e transferir a responsabilidade para quem os ingere ou ministra em terceiros (como no caso dos cuidadores dos portadores da doença de Alzheimer) de não confundir-los, mas sim de coibir a mera possibilidade dessa situação;

4- O fato de existir outras marcas de remédios convivendo no mercado não tem o condão de autorizar a convivência entre os signos das empresas litigantes que não ostentam suficiente distintividade;

5- Remessa necessária e recurso desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa necessária e ao recurso interposto, nos termos do Voto do Relator.



Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2016.

**ABEL GOMES**  
**Desembargador Federal**  
**Relator**